SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1017455 - SP (2025/0248841-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JONATHAN LOURENCO SENA
ADVOGADOS	:	JONATHAN LOURENÇO SENA - SP457194
		JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
		MONICA STELA SOARES - SP347361
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCELO CHARRUA RODRIGUES DE FREITAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. NULIDADE NÃO ARGUIDA TEMPESTIVAMENTE. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou pela inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, como ocorre neste caso, em que se impugna acórdão transitado em julgado, e inexiste flagrante ilegalidade que autorize concessão de ordem de ofício (art. 647-A do CPP).

2. Não há prova pré-constituída de que a defesa tenha arguido, de forma oportuna, a nulidade relativa ao aditamento à denúncia, de modo que se presume a sua convalidação, nos termos do art. 571, II, c/c o art. 572, I, do CPP.

3. A fixação do regime inicial fechado foi validamente fundamentada, à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal, considerando maus antecedentes e circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afasta alegação de ilegalidade quanto à definição do regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59061863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7bee6669-bb86-4696-b6a1-e81fa64d3276

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7bee6669-bb86-4696-b6a1-e81fa64d3276

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1017455 - SP (2025/0248841-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JONATHAN LOURENCO SENA
ADVOGADOS	:	JONATHAN LOURENÇO SENA - SP457194
		JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
		MONICA STELA SOARES - SP347361
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCELO CHARRUA RODRIGUES DE FREITAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. NULIDADE NÃO ARGUIDA TEMPESTIVAMENTE. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou pela inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, como ocorre neste caso, em que se impugna acórdão transitado em julgado, e inexiste flagrante ilegalidade que autorize concessão de ordem de ofício (art. 647-A do CPP).
2. Não há prova pré-constituída de que a defesa tenha arguido, de forma oportuna, a nulidade relativa ao aditamento à denúncia, de modo que se presume a sua convalidação, nos termos do art. 571, II, c/c o art. 572, I, do CPP.
3. A fixação do regime inicial fechado foi validamente fundamentada, à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal, considerando maus antecedentes e circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afasta alegação de ilegalidade quanto à definição do regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.
4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Marcelo Charrua Rodrigues de Freitas**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1518911-93. 2024.8.26.0050).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso preventivamente em 16/12/2024, acusado da suposta prática dos crimes previstos no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal, no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, c/c o art. 71, *caput* do Código Penal (diversas vezes) e no art. 344, *caput*, do Código Penal. Encerrada a instrução processual, o cliente foi condenado a 4 anos, 8 meses é 22 dias de reclusão, em

Documento eletrônico VDA57342751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:53
Código de Controle do Documento: 4f27d380-678a-477f-9140-54a2674e42cb

regime inicial fechado, e ao pagamento de 48 dias-multa, por ter sido julgado culpado os referidos delitos. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação interposta pela defesa contra a sentença condenatória, e o acórdão transitou em julgado.

A parte impetrante alega que a condenação do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que o Juízo teria recebido aditamento à denúncia para incluir a acusação pelo crime do art. 344, *caput*, do Código Penal antes da intimação da defesa, em violação do disposto no art. 384, § 2º, do Código de Processo Penal.

Argumenta que a *defesa não teve acesso prévio ao aditamento, o que impossibilitou a elaboração de perguntas e a produção de provas em relação à nova acusação de coação no curso do processo (art. 344 do CP)*, enquanto *o Ministério Público pôde formular perguntas e explorar essa nova acusação durante a segunda audiência* (fl. 7).

Sustenta, ainda, que seria manifestamente ilegal a definição do regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, por violação do disposto no art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal, máxime quando se considera que o paciente é primário.

Afirma que *aplicar um regime mais gravoso do que o aberto, especialmente sem fundamentação adequada, contraria os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana e acaba por transformar a sanção em uma medida decisivamente punitiva, em desacordo com a finalidade de ressocialização que deve nortear o direito penal moderno* (fl. 8), além de contrariar o entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, pede, inclusive liminarmente, que seja concedida a ordem, com a *declaração da nulidade do recebimento do aditamento à denúncia, nos termos do art. 384, § 5º, do CPP*; que *seja reformada a sentença/acórdão no que tange à condenação pelo crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP)*; *a expedição de alvará de soltura, para cumprimento da pena em regime inicial aberto cumulado com as medidas cautelares do art. 319 do CPP*; e, *caso seja mantida a condenação, que haja a revisão do regime inicial de cumprimento de pena, para ao menos o regime semiaberto* (fl. 9).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 73/74), e as instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 80/129).

Documento eletrônico VDA57342751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:53
Código de Controle do Documento: 4f27d380-678a-477f-9140-54a2674e42cb

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 133/135).

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como substitutivo da revisão criminal, como ocorre neste caso, em que se impugna condenação transitada em julgado (fl. 85).

Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, não se identifica, na condenação definitiva do paciente, manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício.

De partida, observo que o impetrante não demonstra, por prova pré-constituída, que a defesa alegou oportunamente a causa de nulidade referente à suposta violação do prazo para manifestação sobre o aditamento à denúncia apresentado pelo Ministério Público.

Com efeito, além de não ser claro que o aditamento em questão teria derivado de fatos surtidos na primeira sessão da audiência de instrução – o que, portanto, impede que se determine se se tratou realmente do caso previsto no citado art. 384, § 2º, do Código de Processo Penal –, verifica-se não haver prova de que a defesa arguiu a referida causa de nulidade na segunda sessão da audiência de instrução, de modo que se deve presumir que a suposta nulidade convalesceu, nos termos do art. 572, I, c/c o art. 571, II, do Código de Processo Penal.

No mais, como registra o voto condutor do acórdão impugnado, a definição do regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade foi fundamentada de forma válida, à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal, *considerando os maus antecedentes (Processo n. 0010926-07.2011.8.26.0050, fls. 452/453) e as*

Documento eletrônico VDA57342751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:53
Código de Controle do Documento: 4f27d380-678a-477f-9140-54a2674e42cb

circunstâncias judiciais desfavoráveis mencionadas e corretamente observadas no decisum*, exigindo maior rigor na penalização* (fls. 29/30).

Isso posto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA57342751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:53
Código de Controle do Documento: 4f27d380-678a-477f-9140-54a2674e42cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.017.455 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0248841-1

Número de Origem:
15189119320248260050

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JONATHAN LOURENCO SENA
ADVOGADOS	: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
	JONATHAN LOURENÇO SENA - SP457194
	MONICA STELA SOARES - SP347361
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO CHARRUA RODRIGUES DE FREITAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59020370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:30
Código de Controle do Documento: 2a293e9a-1229-4560-b344-b0fc82cd8f2c

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:30
Código de Controle do Documento: 2a293e9a-1229-4560-b344-b0fc82cd8f2c